



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Finanças

Parecer nº: 01/2023

Proponente: Cauê Moraes Lopes, Cristina Antonakopoulou Pereira, Flávio Facha Gaspar e Izabelly Garcia Andrade

Assunto/ementa: ALTERA A LEI Nº 8354, DE 20 DE AGOSTO DE 2010 QUE INSTITUI O PRÊMIO CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 8.354, de 20 de Agosto de 2010 **que** institui o Prêmio Consciência Ecológica no município de Florianópolis e concede ao vencedor certificado de reconhecimento e, também, como meio de incentivo fiscal, desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Ainda, amplia a abrangência da referida lei, ao indicar critérios para a escolha dos vencedores, definir que estes receberão certificado de reconhecimento e um incentivo fiscal, de 10% de desconto sobre o IPTU, no ano subsequente.

II - Voto do Relator

É necessário incentivar e reconhecer práticas sustentáveis no município. Além disso, atualizar a lei é imprescindível para que o processo de seleção seja amplo e transparente, e proporcione o reconhecimento efetivo de práticas sustentáveis.

O projeto de lei está em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988 que, como citado na justificativa deste projeto de lei, assegura como direito de todo cidadão a um meio ambiente seguro e equilibrado. Uma das novidades do projeto de lei é o critério dos participantes residirem no município de Florianópolis, o que é pertinente, visto que, assim, haverá o reconhecimento de ações sustentáveis que influenciam diretamente a comunidade.

No seu art. 2º, estabelece a entrega do certificado como reconhecimento, uma placa simbólica e um incentivo fiscal. No tocante a isso, percebe-se que se tenta conferir mais transparência ao processo, haja vista a redação anterior deixar opcional a publicação dos projetos selecionados.

Outrossim, o incentivo fiscal faz com que mais pessoas se interessem em concorrer. Além disso, é **fundamental estabelecer um valor máximo de prêmio**. No entanto, **sugere-se que o Art. 2º, § 6º seja reescrito** para uma melhor clareza de que o incentivo fiscal não poderá passar de R\$1.000,00 por vencedor. Ainda, por se tratar de um incentivo fiscal relativo a um tributo tão importante, sugere-se que se **acrescente como requisito para participar, a adimplência do participante**.

Outra alteração importante foi o acréscimo do art. 5º, parágrafo único que estabelece a não permissão dos vencedores participarem do processo seletivo no ano seguinte. **Isso faz com que se dê oportunidade e visibilidade para outros projetos de práticas sustentáveis**.

Em seu art. 6º, o projeto de lei estabelece que a Comissão Julgadora será composta por cinco membros que atuem na área ambiental designados pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, não há representantes da sociedade civil nessa escolha. **Assim, sugere-se que, no mínimo, um membro seja da sociedade civil que atue na área ambiental**.

Conclui-se, que a iniciativa de atualizar a Lei n. 8354/2010 é **pertinente**, visto que a antiga norma possuía algumas lacunas e legislava de forma ampla. A nova redação aumenta o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Finanças

reconhecimento de práticas sustentáveis com vistas a incentivar cada vez mais a sociedade a um caminho de sustentabilidade.

Comissão de Finanças, em 30 de maio de 2023.

Marina Horn dos Santos Espíndola
Relatora

III - Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Finanças sugere as seguintes alterações:

1. Reescrever o art. 2º, § 6º para que fique expressamente estabelecido que o incentivo fiscal concedido **não poderá ultrapassar** o valor de **R\$1.000,00 por vencedor**.
2. Adicionar o requisito em que os participantes devem ser **contribuintes adimplentes em relação ao IPTU**;
3. Estabelecer que, **no mínimo, um representante da sociedade civil, que atue na área ambiental, esteja como membro da Comissão Julgadora**.

Por fim, manifestamo-nos pelo **Mérito** do Projeto de Lei.
É o nosso parecer.

Marina Horn dos Santos Espíndola
Vereadora Presidente da Comissão

Elisa Carlota d'Avila Nascimento
Izabelly Garcia Andrade
Mariana da Silva Pizzolatti
Nicolas Souza da Silveira
Thelma Sara Lago Quiquio

Vereadores Membros da Comissão